



ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA
 DA COMARCA DE CRATEÚS/CE**

ACÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

LEIDIANA ALVES DE SOUSA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº. 2007201707-9 emitido por SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº. 863.708.473-72, residente e domiciliada na Rua Dr. João Tomé, nº. 1351, Centro, município de Crateús/CE, CEP nº 63.700-000, **sem endereço eletrônico**, vem à presença de V. Excelência, por sua advogada, com escritório profissional situado na Rua Dr. João Tomé, nº. 998-A, Centro, Crateús/CE – CEP: 63.702.885 – Celular/WhatsApp: (88) 99619-6396, **e-mail:deranysantos@hotmail.com**, propor a presente **ACÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (CNPJ nº. 09.248.608/0001-04), e sede na Rua Senador Dantas, 74 –5º. Andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205), pois a mesma é a representante de TODAS seguradoras consorciadas do seguro DPVAT em todo o território nacional (art. 1º da Portaria SUSEP nº 2.797/2007 e art. 41 da Resolução CNSP nº 332/2015), bem como, é a instituição conveniada com o TJCE para receber citação/intimação eletrônica, com base na lei nº 6194/74, alterada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.945/2009 e demais dispositivos legais que rege a espécie, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).



End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

DOS FATOS E DO DIREITO

O(a) requerente no dia **02 de Setembro de 2018, por volta das 18h30min**, trafegava pela estrada carroçal que liga o Distrito de Monte Nebo e o Povoado Lagoas das Pedras, Zona Rural, Crateús/Ce, quando sofreu um acidente de trânsito, na oportunidade a autora estava na garupa **MOTONETA modelo/modelo HONDA/BIZ 125cc ES, cor VERMELHA, placa OSF 4503-CE, chassi 9C2JC4820DR080904, licenciada em nome de LEIDIANA ALVES DE SOUSA**, tendo como condutor seu companheiro RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE SOUSA e em determinado trecho do percurso o condutor veio a perder o controle da motoneta e consequentemente caiu sobre o solo juntamente com a requerente após derrapar o pneu, após o ocorrido a autora foi socorrida por populares para o Hospital São Lucas desta cidade de Crateús/Ce, onde recebeu atendimento médico especializado, conforme documentação em anexo.

Ao procurar informações sobre o seguro DPVAT no site da <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>, a parte promovente encontrou como exigência Boletim de Ocorrência (BO). Ocorre Excelência que no município de Crateús/Ce a Delegacia de Polícia Civil somente registra boletins para condutores habilitados sob pena de responder TCO, bem como, inúmeras exigências complementares que apesar dos esforços da autora não seguiu reunir a documentação exigida.

Em razão da enorme dificuldade em realizar o registro do boletim de ocorrência, bem como, outras exigências absurdas, a parte autora não tem alternativa, a não ser ingressar com a presente demanda judicial.

DA NÃO OBRIGATORIEDADE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E BOLETIM DE OCORRENCIA

Cabe destacar que a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo, estaria violando o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, conforme julgados abaixo.

RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – DESNECESSIDADE. A ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT. Recurso provido.
 (TJ-MS – APL: 08029813120158120002 MS 0802981-31.2015.8.12.2002, Relator: Juiz Geraldo de Almeida Santiago,



ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

Data de Julgamento: 01/09/2015, 2^a Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2015) (g.n)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DO MÉRITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA E DECISÃO MONOCRÁTICA PRESERVADAS. (TJ-CE - Processo: 0006284-52.2016.8.06.0153/50000 – Agravo, 1^a Câmara de Direito Privado, Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Correia Lima, Data de Julgamento: 10/10/2018, acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE, no dia 16.10.2018) (g.n)

Sendo assim fica comprovado que não é necessário o prévio requerimento administrativo para ingressar com a ação judicial. Cabe ainda salientar que também não há necessidade de que seja feito o Boletim de Ocorrência se a prova do acidente puder ser feita por outros documentos, como ficha de primeiro atendimento médico e provas testemunhais. Neste sentido cito as jurisprudências abaixo:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DESEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DEOCORRÊNCIA – DESNECESSIDADE – NEXO CAUSAVENTREO ACIDENTEE A LESÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O boletim de ocorrência não é imprescindível para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, podendo o autor comprovar o nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente de trânsito por meio de outros elementos probatórios." (TJ/MS – APL 00005971920128120040 MS, 4^a Câmara Cível, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data do julgamento: 27/09/2017) (g. n.)

EMENTA: "PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REJEITADA. OUTROS MEIOS DE PROVA CABÍVEIS DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.



End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

1. Boletim de ocorrência e laudo de atendimento médico não são documentos imprescindíveis para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório e, consequentemente, provar o nexo causal, pois a prova do acidente, da lesão sofrida pelo segurado e do grau de invalidez podem ser obtidas no curso do processo por outros meios de prova.

(...)

4. Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida.”

(TJ/CE – APL 09174543520148060001 CE, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator: Francisco Bezerra Cavalcante, Data da publicação: 01/11/2017) (g. n.)

Em assim sendo, como se vê, a legislação de regência **não prevê um documento específico para se incumbir de tal comprovação**, de modo que o entendimento jurisprudencial pátrio vem sendo no sentido de que **o boletim de ocorrência NÃO é documento imprescindível** para a propositura da ação de cobrança, tampouco para a comprovação do nexo causal entre o sinistro e as lesões sofridas pela vítima.

No presente caso, o(a) requerente ficou com debilidade permanente parcial em **COTOVELO ESQUERDO**, ou seja, de acordo com a tabela anexa a lei 11.945/2009 a indenização da parte autora poderá atingir o limite de **ATÉ 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quanto ao valor efetivamente (o) a autor(a) terá direito a parte autora somente a pericia médica vai constatar, uma vez que o autor(a) é portador de sequela parcial.**

A tabela do DPVAT advinda com a Lei nº. 11.945/2009 estabelece que em casos como o da parte autora o valor da indenização poderá chegar ao patamar de **ATÉ 25% (vinte e cinco por cento)** do valor previsto na referida Lei, o que equivale a **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, de acordo com a tabela abaixo:

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						

O STJ publicou a súmula 474 em 13.06.2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

Portanto, não tendo o(a) requerente **recebido nenhuma indenização**, este(a) **tem direito a receber quantia de acordo com sua lesão/invalidez permanente que será apurada em momento oportuno por perito judicial indicado por este juízo podendo o valor da condenação atingir o limite de ATÉ 25% (vinte e cinco por cento)** do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, o que corresponde a **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, nos termos da Lei nº. 6.194/74, alterada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.945/2009.



End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência.**”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim verbis:

Art.20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e **os honorários advocatícios (...)**

§1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º-“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a



End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º—“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório éaviltante atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag



ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
 Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA,
 julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

PEDIDOS

Diante do exposto, sendo pacífica a legitimidade passiva e a existência do direito do (a) Autor (a), bem como preenchidos todos os pressupostos necessários, requerer a Vossa Excelência o que segue:

- A) A citação da ré no endereço supramencionado para, querendo, responder à presente pretensão jurisdicional no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, constando do mandado as advertências do artigo 285 do CPC;
- B) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando a Seguradora ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT ao requerente, no percentual efetivamente devido de acordo com a lesão apurada em perícia médica, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- C) Que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia com base no art. 319, inciso VII do novo Código de Processo Civil, uma vez que, a seguradora só realiza acordo após realização de perícia médica;
- D) Que após ouvir as partes, sejam, os autos remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania a fim de participar de mutirão DPVAT.
- E) Que seja designada a realização de perícia médica por profissional a ser indicado pelo MM. Juiz, para aferição do grau da lesão do autor e aplicação da tabela da Lei 11.945/09, facultando às partes nomearem assistentes nos termos da lei, pois, as perícias médicas dessa natureza estão suspensas pela PEFOCE;
- F) Que eventual perícia a ser realizada pela PEFOCE seja preferencialmente o de abrangência do município onde o(a) autor(a) reside;
- G) A concessão dos benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- H) A intimação do Ministério Público para participar do feito, se for o caso;
- I) Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em até 20% do valor da



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

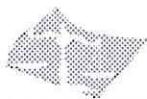
condenação, **respeitando os ditames estabelecidos pelo art. 85 § 2º e 8º do CPC.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).**

Nestes Termos,
Pede DEFERIMENTO.

Crateús/CE, 20 de Fevereiro de 2020.

ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADA OAB/CE 34.613



ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LEIDIANA ALVES DE SOUSA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº. 2007201707-9 emitido por SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº. 863.708.473-72, residente e domiciliada na Rua Dr. João Tomé, nº. 1351, Centro, município de Crateús/CE, CEP nº 63.700-000

OUTORGADA: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/CE sob o nº 34.613; com endereço profissional na Rua Dr. João Tomé, nº. 998-A, Centro, Crateús/CE, CEP nº 63.702-885; Celular/WhatsApp: (88) 99619-6396.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) outorgante nomeia e constitui, o outorgado, seu bastante procurador, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicia et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, transigir, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e perícias medicas, em nome do(a) outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

CRATEÚS – CE., 20 de Fevereiro de 2020.

Leidiana Alves de Sousa
(outorgante)



ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS – ADVOGADA - OAB/CE Nº. 34.613
ADVOCACIA: TRABALHISTA, CÍVEL, CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIA

*End. Profissional: Rua Dr. João Tomé, nº 998-A, Centro – Crateús-Ce
Cep. 63.702-885 - Celular/WhatsApp: (88) 99619 – 6396 – E-mail: deranysantos@hotmail.com*

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **LEIDIANA ALVES DE SOUSA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº. 2007201707-9 emitido por SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº. 863.708.473-72, residente e domiciliada na Rua Dr. João Tomé, nº. 1351, Centro, município de Crateús/CE, CEP nº 63.700-000, **DECLARO** para os devidos fins que possuo hipossuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha família, consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Crateús - Ce., 20 de Fevereiro de 2020.

Leidiana Alves de Sousa

Declarante



Guia de atendimento - EMERGENCIA

DADOS DO PACIENTE

Prontuário 011289	Atendimento 0014	Nome do Paciente LEIDIANA ALVES DE SOUSA		CNS 701804293946476	Guia de Autorização	
Documento(s) Identidade: 20072017079			Estado Civil Casado(a)		Sexo Feminino	Idade 39 Ano(s)
Data de Nascimento 27/10/1978		Local CRATEUS/CE				
Pai JOSE DOMINGOS DE SOUSA		Mãe MARIA ALVES DE SOUSA				
Endereço RUA JOAO TOME, 1380		Bairro FATIMA II	CEP 63700-000	Município CRATEUS	UF CE	Telefone 88 941228
Profissão AGRICULTORA		Cônjugue RAIMUNDO NONATO ALMEIDA D				
Responsável RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE S		CPF do Responsável	Endereço RUA JOAO TOME, 1380	Município CRATEUS		

DADOS DO ATENDIMENTO

Data Atendimento 02/09/2018	Hora 19:22	Convênio SUS	Matrícula	CID
Profissional do Atendimento FRANCISCO THYAGO ARAUJO VIEIRA			CRM/UF 19481/CE	Tipo Atendimento CONSULTA COM PROCEDIMENTO
Indicador de Acidente			Funcionário ANTONIA CLAUDIA SIRIANO DE ARAUJO	
Observação				
Sala		Data/Hora Liberação 02/09/2018 20:27		Tipo de Saída Alta

Sinais Vitais

Peso (kg)	Altura (cm)	T (°C)	P (bpm)	R (mm)	PA (mmHg)	Oximetria (%):	Glicemia (mg/dL)
		36	78	20	120 X 90	99	

Classificação de Risco

Classificação de Risco: AMARELO Data e Hora: 02/09/2018 19:54

Responsável pela Classificação: ANTONIO WELIGTON DA

Relatório:

paciente vítima de queda de moto apresentando escoriações em msd e mid

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

02/09/2018 20:27:39h Responsável: FRANCISCO THYAGO ARAUJO VIEIRA CRM-CE 19481

PCT, 39 ANOS, NEGA ALERGIA A MEDICAÇÕES.

COMORBIDADES: HAS

EM USO DE: HIDROCLOROTIAZIDA

REFERE QUADRO DE: QUEDA DE MOTO HÁ ALGUMAS HORAS. APRESENTANDO APENAS PEQUENAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO E ÂNSIA DE VÔMITO.

EF: ESCORIAÇÕES

CD:

- 1- BROMOPRIDA 2:18 AD, EV (Recusou)
- 2- VOLTAREM 75 MG, IM (Recusou)
- 3- IBUPROFENO DOMICÍLIO

*Luiz Fernando Gonçalves Barbosa
ENFERMEIRO
CORENCE 1205275*

✓ LAVAGEM EXAUSTIVA DE ESCORIAÇÕES COM ÁGUA E SABÃO + IBUPROFENO GOTAS) SEM EFEITO

4- SOLICITO Rx de COTOVELO ESQUERDO (AP/Perf).

Dr. Thyago Vieira
MÉDICO
CRM/CE 19481

FRANCISCO THYAGO ARAUJO VIEIRA - CRM: 19481

*M. T. Thyago Vieira
CRM/CE 19481*

Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE SOUSA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - CE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	CÓD. RENAVAM	RNTRC	EXERCÍCIO
FWAN	01 539258563	0000000000	2019
NOME LEIDIANA ALVES DE SOUSA *****			
CRATEUS/CE			
CPF/CNPJ	PLACA		
86370847372	OSF4503		
PLACA ANT/UF	CHASSI		
*****/CE	9C2JC4820DR080904		
ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL		
PAS/MOTONETA/NAO APPLIC.	GASOL/ALECO		
MARCA/MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.	
HONDA/BIZ 125 ES	2013	2013	
CAP/POT/CIL.	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2P/0CV/124CC	PARTIC	VERMELHA	
COTA UNICA	VENC. COTA UNICA	VENC. COTAS	
I P V A	FAIXA IPVA	PARCELAMENTO/COTAS	
PRÊMIO TARIFARIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
			00/00/0000
OBSERVAÇÕES			
CRATEUS LOCAL: RUA Ponto Rodovia Almeida Ponce DATA: 12/04/2019			
Superintendente: DETRAN-CE			
EXPEDIDOR			

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. SEGURO DPVAT

CE N° 014329507966

BILHETE DE SEGURO DPVAT

2019

86370847372

OSF4503

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

014329507966

85905430193

VIA	EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
01	2019	12/04/2019
RENAVAM	CPF / CNPJ	PLACA
539258563	OSF4503	
ANO FAB.	CAT. TARIF.	MARCA / MODELO
2013	09	HONDA/BIZ 125 ES
NP CHASSI		
9C2JC4820DR080904		
PRÊMIO TARIFÁRIO		
FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$)
PAGAMENTO		
<input checked="" type="checkbox"/> COTA UNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO	DATA DE QUITAÇÃO
00/00/0000		
PROPRIETÁRIO: SEGURO LIDER DPVAT		
LOTE/DOC: 126679/08/2019/608/0001-04		
MOTOR: JC48E2D080904		

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0050208-32.2020.8.06.0070**
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Seguro**
Requerente **Leidiana Alves de Sousa**
Requerido **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se para audiência de conciliação via CEJUSC.

Crateús, 27 de fevereiro de 2020.

Marcos Aurelio Marques Nogueira
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

CEJUSC - Crateús

Rua João Gomes de Freitas, S/N, Fátima II - CEP 63100-000, Fone: (88) 3691-5294, Crateús-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: **0050208-32.2020.8.06.0070**
 Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Leidiana Alves de Sousa**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos etc.

Considerando a suspensão das audiências presenciais em todo o Poder Judiciário por conta da pandemia do COVID-19 (conforme Resolução n.º 313 do CNJ, de 19 de março de 2020, a qual foi prorrogada pela Resolução n.º 314 do CNJ, de 20 de abril de 2020), bem como a autorização para a realização de audiências por meio de videoconferência no CEJUSC (Portaria n.º 01/2020, NUPEMEC/TJCE), **REMETO os autos ao Juízo de origem para que este, em caso de não retirar a lide de pauta (art. 4º, Portaria n.º 01/2020, parágrafo único, NUPEMEC/TJCE), determine:**

a) que o(a) Requerente seja intimado(a) e o(a) Requerido(a) citado(a) para INDICAREM, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se desejam a realização da audiência de conciliação por videoconferência através da ferramenta eletrônica WEBEX (art. 2º Portaria n.º 640/2020, Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará), bem como informem seus respectivos e-mails ou Whatsapp (art. 2º, §3º, Portaria n.º 01/2020, NUPEMEC/TJCE). A referida citação/intimação se dará, preferencialmente, através do portal eletrônico, observando se as partes são cadastradas conforme lista de convênio disponível no site do TJCE;

b) Com a indicação positiva das partes (conforme art. 4º, Portaria n.º 01/2020, NUPEMEC/TJCE), a Vara de origem devolva os autos para designação de data para a sessão de conciliação.

Em seguida, o CEJUSC apontará dia, horário e identificação da reunião na plataforma WEBEX.

Após designação da audiência de conciliação, se houver informações suficientes nos autos, o CEJUSC enviará convite por e-mail ou aplicativo Whatsapp às partes e advogados para acessar, na data e horários agendados, a sala virtual de audiência, sendo considerado recebido o convite a partir da sinalização pelo aplicativo Whatsapp ou

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Crateús

CEJUSC - Crateús

Rua João Gomes de Freitas, S/N, Fátima II - CEP 63100-000, Fone: (88) 3691-5294, Crateús-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

confirmação de leitura do e-mail (art. 6º, Portaria n.º 01/2020, NUPEMEC/TJCE).

Não sendo possível o envio de convite pelos meios acima indicados, os autos serão remetidos ao Juízo de origem para a elaboração dos expedientes inerentes à sessão de conciliação. Solicito que, nos expedientes de intimação confeccionados pela Unidade Judiciária, as partes sejam advertidas sobre a responsabilidade por baixar o aplicativo WEBEX em suas estações remotas de trabalho, bem como a necessidade de ingressar na reunião no horário marcado.

Caso alguma das partes não consinta com a realização da audiência por videoconferência e o Juízo de origem não retire a lide de pauta, o processo permanecerá no CEJUSC para oportuna designação de audiência presencial (art. 4º, Portaria n.º 01/2020, parágrafo único, NUPEMEC/TJCE).

Expedientes necessários.

Crateús (CE), 05 de maio de 2020.

Débora Danielle Pinheiro Ximenes
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, entre blocos, nível 0B-Oeste.

Fone: (85) 3492 8030/8032, Fortaleza-CE - E-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0050208-32.2020.8.06.0070**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: **Leidiana Alves de Sousa**

CERTIFICO que nesta data houve a devolução da presente ação para Vara competente, conforme determinado em Despacho de fls. retro. O referido é verdade, dou fé.

Crateús/CE, 29 de maio de 2020.

Juliana Mendes Coimbra
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3^a Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0050208-32.2020.8.06.0070**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Leidiana Alves de Sousa**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que em ações desta natureza a prova pericial médica tem se mostrado imprescindível para deslinde da lide, inclusive para tentativa de conciliação, pois o histórico tem apontado a ausência de acordos antes da realização da perícia médica, revogo despacho que determinou envio dos autos à CEJUSC.

No afã de imprimir maior celeridade e eficácia processual ao feito, cite-se a parte contrária e, em seguida, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

Após, venham os autos conclusos.

Crateús/CE, 03 de junho de 2020.

Marcos Aurelio Marques Nogueira
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Crateús****3ª Vara da Comarca de Crateús**

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail:
crateus.3@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0050208-32.2020.8.06.0070**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Seguro**

Requerente **Leidiana Alves de Sousa**

Em inspeção,

Cumpra-se o ato retro.

Crateús, 04 de agosto de 2020.

**Marcos Aurelio Marques Nogueira
Juiz de Direito**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3^a Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0050208-32.2020.8.06.0070**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Leidiana Alves de Sousa**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Marcos Aurelio Marques Nogueira**, Juiz(a) de Direito da 3^a Vara da Comarca de Crateús, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, cuja cópia segue anexa, como parte integrante desta carta, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 (quinze) dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s), ficando ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Crateús/CE, 17 de agosto de 2020.

NILDO JOSE DE SOUSA CHAVES
Supervisor Unidade Judiciária

Sr(a).

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
 AV. SENADOR DANTAS, 74, 5º andar, Centro
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20031-205